



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.147, DE 2023

(Do Sr. Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir serviço de proteção e atendimento a populações atingidas por calamidades públicas e emergências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-562/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

Apresentação: 26/04/2023 09:06:00.753 - Mesa

PL n.2147/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir serviço de proteção e atendimento a populações atingidas por calamidades públicas e emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências, que integra a proteção social especial e consiste no apoio, proteção e atendimento integral à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, e, em longo prazo, de atenções e provisões materiais, em especial, em articulação com o Sistema Único de Saúde – SUS, de atenção à saúde mental.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência de desastres e calamidades tanto naturais quanto devidos à ação – ou inação – humana tem sido recorrente no Brasil, com muito maior frequência do que gostaríamos de relatar. Um dos instrumentos legais aprovados por este Congresso Nacional para tentar mitigar o problema foi a Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD236338807700>



* C D 2 3 6 3 3 8 8 0 7 7 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

2

nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, que contém em seu bojo várias medidas de apoio às populações atingidas pelos desastres, como:

Art. 5º São objetivos da PNPDEC:

I - reduzir os riscos de desastres;

II - prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres;

III - recuperar as áreas afetadas por desastres;

IV - incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais;

V - promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil;

[...]

Art. 8º Compete aos Municípios:

[...]

VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

[...]

XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;

[...]

XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e

XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

[...]

Art. 14. Os programas habitacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem priorizar a relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas de risco.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

3

Apresentação: 26/04/2023 09:06:00.753 - Mesa

PL n.2147/2023

Existe, portanto, um arcabouço legal que se destina a amparar as vítimas de calamidades, realocá-las e lhes prestar o auxílio necessário para que se possam reinstalar em locais mais seguros. Entretanto, se a lei é bem elaborada para a resolução dos problemas materiais, deixa de prever medidas para mitigar um fenômeno que, a bem da verdade, é relativamente pouco conhecido, que são as consequências de longo prazo sobre as populações atingidas e deslocadas por calamidades.

Essas consequências incluem depressão prolongada e mesmo casos de autoextermínio principalmente em pessoas idosas, e chamaram a atenção de pesquisadores da Universidade federal de Minas Gerais, que têm produzido trabalhos consistentes, na forma de artigos reunidos em toda uma edição da Revista da Universidade Federal de Minas Gerais (v.29, n.2 [2022]), que pode ser consultado no endereço eletrônico <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/index>.

Sabemos que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, estabelecida pelas Resoluções nº 109, de 11 de novembro de 2009, e nº 13, de 13 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), compreende, entre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, um Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências. Entretanto, cremos ser de grande importância que a Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passe a prever textualmente a atenção a longo prazo às vítimas de desastres e calamidades, a exemplo de outros serviços que estavam previstos na Tipificação e posteriormente foram incorporados à referida Lei, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Convencido do mérito da proposição, submeto-a aos nobres pares, aproveitando para pedir seus votos e apoio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal PEDRO AIHARA

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993
Art. 24-D

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

FIM DO DOCUMENTO